



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis /RJ, 22 de abril de 2021.

PARECER

CMP DL 3755/2021 – DAJ 167/2021

EMENTA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 6.240 DE 21 DE JANEIRO DE 2005 QUE INSTUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador **YURI MOURA**, que ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 6.240 DE 21 DE JANEIRO DE 2005 QUE INSTUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com a proposição de alterar os artigos da referida Lei, pelo que passo a mencionar: Art. 124 alterado, e Art. 125 ~~revogado~~, acrescentar o parágrafo único do art. 141, bem como alterar o art. 173 da Lei que ora é debatida.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-ASPECTOS FORMAIS:

O autor do projeto de lei busca justificar a alteração do Código de Posturas do Município com a instauração da Comissão Especial de nº 01/2021 com a formalização do ato PRE-LEG Nº 07/2021 que são manifestadas no teor deste processo.

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

III-DO MÉRITO:

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei para alterar a Lei 6.240/05, uma vez que apenas vêm atender uma demanda solicitada pelos feirantes de Petrópolis.

Cumpre necessário mencionar ainda, o **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei que altera a lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP.**

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** em afirmar que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

constitucional e por reconhecer que este projeto de lei não vem prejudicar a atual Lei nº Lei 6.240/05 com a pretendida alteração que entendemos estar dentro das formalidades legais, que ora é apresentada pelo nobre vereador.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(*Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal*

- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Destarte, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER
LESSA DE
ABREU:0267
1704755
ALEXANDER LESSA DE ABREU

Assinado de forma
digital por
ALEXANDER LESSA DE
ABREU:02671704755
Dados: 2021.04.26
15:53:38 -03'00'

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742